

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 33.º-G do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto, e das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, nos termos do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece o regime remuneratório aplicável à produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica por centros eletroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se estar em fase de experimentação os projetos que tenham por intuito demonstrar que uma determinada tecnologia, total ou parcialmente inovadora, de produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica, tem potencial para ser técnica e economicamente viável ou que pode traduzir-se num enriquecimento significativo do conhecimento técnico ou científico.

3 — Para efeito do disposto no n.º 1, consideram-se estar em fase pré-comercial os projetos que utilizem uma determinada tecnologia, total ou parcialmente inovadora, de produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica, cujo potencial de viabilidade técnica e económica se encontra já demonstrado mas que não atingiu ainda o grau de maturidade ou aperfeiçoamento que permita a sua autossuficiência económica.

Artigo 2.º

Regime remuneratório

1 — A remuneração garantida aplicável à produção de energia nos termos definidos no artigo anterior é de € 80/MWh, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No caso de centros eletroprodutores em fase pré-comercial, que sejam desenvolvidos a partir de projetos em fase de experimentação que se encontrem em exploração, e que beneficiem de incentivos concedidos através do Programa NER300, aplica-se, até ao limite da potência equivalente à potência do projeto em fase de experimentação, a remuneração aplicável à data do início do fornecimento de eletricidade à rede do projeto em fase de experimentação, sendo a restante potência remunerada nos termos do número anterior.

Artigo 3.º

Remuneração por mérito do projeto

1 — No caso de centros eletroprodutores que vejam reconhecido o seu mérito através da atribuição de incentivo

pelo Fundo Português de Carbono, à remuneração aplicável no n.º 1 do artigo anterior acresce € 20/MWh.

2 — No caso de centros eletroprodutores que vejam reconhecida a respetiva mais-valia técnica, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, o limite de potência previsto no n.º 2 do artigo anterior pode ser majorado mediante a sua multiplicação por um fator *K*.

3 — O fator *K* referido no número anterior é estabelecido mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia não podendo ser superior a 5,25.

Artigo 4.º

Mecanismos de incentivo

1 — No caso de centros eletroprodutores aos quais sejam, até 2020, atribuídos outros apoios provenientes de fundos nacionais ou comunitários, ou outros apoios de natureza equivalente, para além de incentivos concedidos através do Programa NER300, aprovado no âmbito do n.º 8 do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, alterada pela Diretiva 2009/29/CE do Parlamento e do Conselho, de 23 de abril, e de incentivos concedidos através do Fundo Português de Carbono antes do início da construção, a remuneração garantida aplicável à produção de energia nos termos definidos no artigo 2.º é reduzida para um valor que represente uma redução de 80 % do benefício líquido dos aludidos apoios, a partir do ano seguinte ao recebimento dos mesmos.

2 — No caso de centros eletroprodutores que não venham, até 2020, a beneficiar de outros apoios provenientes de fundos nacionais ou comunitários, ou outros apoios de natureza equivalente, para além de incentivos concedidos através do Programa NER300, aprovado no âmbito do n.º 8 do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, alterada pela Diretiva 2009/29/CE do Parlamento e do Conselho, de 23 de abril, e de incentivos concedidos através do Fundo Português de Carbono antes do início da construção, a remuneração garantida aplicável à produção de energia nos termos definidos no artigo 2.º pode ser reduzida em € 2,5/MWh, a partir de janeiro de 2020, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 5.º

Mecanismo de equilíbrio económico-financeiro do projeto

1 — O promotor pode solicitar a atribuição de uma compensação que garanta o equilíbrio económico-financeiro do projeto, caso a atividade do centro eletroprodutor deixe de estar abrangida pelos objetivos que enquadram as linhas de ação do incentivo referido no n.º 1 do artigo 3.º ou instrumento financeiro ou apoio equivalente que o possa vir a substituir, antes de atingidos os 20 anos de exploração do centro eletroprodutor.

2 — A compensação referida no número anterior assume a forma de acréscimo à remuneração prevista no n.º 1 do artigo 2.º, cujo montante é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — A compensação referida nos números anteriores não pode vigorar para além do período de vigência da remuneração aplicável nos termos do artigo 2.º

Artigo 6.º

Incentivo à continuidade

A vigência da tarifa aplicável aos projetos em fase de experimentação, que se encontram em exploração, pode ser prorrogada, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, por um período adicional de 3 anos, sempre que o promotor do referido projeto desenvolva um novo projeto em fase pré-comercial.

Artigo 7.º

Prazo da remuneração

A remuneração garantida prevista na presente portaria é atribuída por um período de 20 anos contados desde a data do início do fornecimento de eletricidade à rede, com exceção do disposto no artigo 6.º

Artigo 8.º

Quota de capacidade máxima de injeção na RESP

1 — O regime remuneratório previsto na presente portaria é aplicável a uma quota máxima de reserva de capacidade de injeção de potência na RESP de 50 MW.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o procedimento de atribuição de reserva de capacidade de injeção de potência na RESP termina automaticamente, logo que a soma das potências, resultantes dos pedidos efetuados por promotores que preencham os requisitos aplicáveis, atinja o valor correspondente à quota estabelecida no número anterior.

Artigo 9.º

Vigência do procedimento de atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o procedimento de atribuição de reserva de capacidade de injeção de potência na RESP termina a 31 de dezembro de 2015.

Artigo 10.º

Atualização de valores

Os valores estabelecidos na presente portaria são atualizados, a partir do ano de 2014 inclusive, anualmente por aplicação do Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 26 de junho de 2015.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 203/2015

de 13 de julho

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

As alterações do contrato coletivo entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2015, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que se dediquem à indústria de conservas de peixe por azeite, molhos e salmoura e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas entidades que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção às empresas que no âmbito e área da convenção prossigam as atividades nela abrangidas e que não se encontrem filiadas na associação de empregadores outorgante, bem como aos respetivos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias, de acordo com as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2013 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 92 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, representa um acréscimo nominal na ordem dos 0,8 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas regiões autónomas compete aos respetivos Governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2015, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Nestes termos, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.